



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

**ACÓRDÃO Nº 055/2008**

**PROCESSO n.º 019/PCD/2008**  
**RECLAMAÇÃO DO ACÓRDÃO N.º 48/2008**  
**(Candidatura do Partido PDA)**

**Acordam em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:**

O PDA (Partido Democrático Angolano) apresentou ao Tribunal Constitucional, às 21 horas e 35 minutos, do dia 23 de Julho de 2008, uma Reclamação ao Acórdão n.º 48/2008, que rejeitou a admissão da sua candidatura às eleições legislativas de 5 de Setembro de 2008, com a qual pede a reapreciação de todo o processo da sua candidatura.

O Reclamante fundamenta o seu pedido de revisão desse Acórdão na alegação de que, o processo por si entregue ao Tribunal, supriu todas as insuficiências contidas no despacho de suprimimento de 13 de Julho de 2008, fazendo a entrega na Secretaria do Tribunal no dia 17 de Julho de 2008, duas pastas de arquivo contendo os registos criminais, fotocópias de bilhetes de identidade, fotocópias dos cartões de eleitor, a lista de candidatos dos círculos eleitorais provinciais e nacional bem como as respectivas declarações de candidatura.

*[Handwritten signatures]*

*[Handwritten signature]*

Alega ainda o Reclamante, que o Tribunal Constitucional não apreciou (vistoriou) os documentos por si apresentados e depositados na Secretaria Judicial deste Tribunal.

**Competência, legitimidade e oportunidade:**

O Tribunal é competente (n.º 1 e n.º 4 do artigo 60.º da Lei nº 6/05, de 10 de Agosto – Lei eleitoral) a reclamante está em tempo e tem legitimidade.



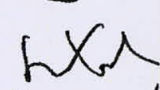
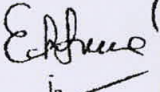
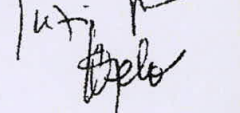
**Apreciando:**

Conforme requerido pelo Reclamante, o Tribunal reapreciou todo o processo de candidatura apresentado pelo PDA, nomeadamente:

- a) O Requerimento de candidatura, as listas de candidatos e os documentos de suporte destes e dos apoiantes que deu entrada na Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional no dia 06 de Julho de 2008, com adenda ao referido Requerimento cuja entrada data de 07 de Julho de 2008;
- b) O Requerimento e documentos a ele juntos (novas listas de eleitores apoiantes para os círculos nacionais e provinciais com excepção do Cunene e documentos dos candidatos) que o Reclamante deu entrada neste Tribunal no dia 17 de Julho de 2008, pelas 19 horas e 13 minutos, respondendo a um Despacho de suprimento e completamento de dados feito pelo Tribunal e que recebera a 14 de Julho de 2008.

Dessa reapreciação, o Tribunal constatou uma vez mais a autenticidade dos dados já constantes do seu Acórdão n.º 48/2008 que aqui se dão por integralmente reproduzidos para todos os devidos e legais efeitos.

O Reclamante, com efeito, não preencheu com apoiantes julgados em situação conforme, o número mínimo previsto no n.º 2, do artigo 62.º, da Lei Eleitoral, em nenhum Círculo Eleitoral. De igual modo, o Reclamante não possui um



único candidato com capacidade eleitoral passiva reconhecida pelo Tribunal nos Círculos Eleitorais de Benguela, Cabinda, Kuando Kubango, Kwanza Sul, Cunene, Huambo, Lunda Norte, Lunda Sul, Moxico e Zaire. Ambas as situações vêm detalhadas e explicadas no relatório técnico já notificado e em posse do Reclamante.

Nos termos do disposto na Lei Eleitoral, é causa de rejeição de candidatura a falta do número mínimo de apoiantes previsto num só dos círculos eleitorais, bem como a ausência de candidatos num dos círculos eleitorais, tal como se verifica no caso em presença

Por outro lado, o Tribunal constatou que o Reclamante veio ao processo no dia 21 de Julho de 2008, pelas 10 horas e 2 minutos, fazer a entrega, a coberto de um Requerimento em manuscrito, de duas pastas e um CD ROM contendo documentação diversa do processo de candidatura do PDA. Esse Requerimento foi indeferido por Despacho de 21 de Julho de 2008, com o fundamento de que o prazo legal para suprimentos já havia terminado há 17 de Julho de 2008 para todos os partidos concorrentes, incluindo o Reclamante. Consequentemente, tais documentos não foram considerados na avaliação da candidatura do PDA.

Assim, entende o Tribunal que o Reclamante não aduziu factos novos susceptíveis de alteração do Acórdão reclamado, pelo que

**Tudo visto e ponderado,**

Acordam em Conferência, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional

*em negar provimento à Reclamação*

**Notifique-se e publique-se.**

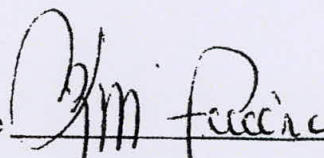
*Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, a signature in the middle, and several initials and signatures at the bottom.*

Sem custas (artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do  
Processo Constitucional).

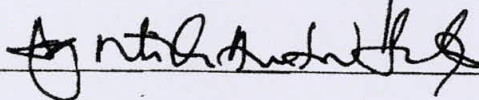
Tribunal Constitucional, 26 de Julho de 2008.

**OS JUÍZES CONSELHEIROS**

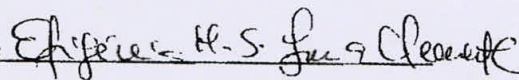
Rui Constantino da Cruz Ferreira – Juiz Presidente



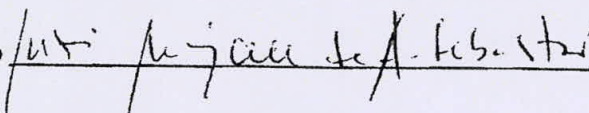
Agostinho António Santos



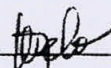
Efígénia Mariquinha dos Santos Lima Clemente



Luzia Bebiana de Almeida Sebastião



Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo



Miguel Correia

